



Acórdão 01437/2021-1 - Plenário

Processo: 01713/2016-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2015

UGs: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo, IPAMV - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Vitória

Relator: Marco Antônio da Silva

Responsável: BRUNO MARGOTTO MARIANELLI, TATIANA PREZOTTI MORELLI

FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA – AUDITORIA COORDENADA COM O TCU – EXERCÍCIOS DE 2012/2015 – UNIDADES GESTORAS: IPAJM E IPAMV – ALTERAR O COMANDO CONTIDO NO ITEM 1.1.2 DO ACÓRDÃO TC 1091/2019-1 – PLENÁRIO PARA SUSPENDER OS EFEITOS DA DECISÃO CONTIDA NO ITEM 1.1.1 DO MESMO ACÓRDÃO – DECISÃO FINAL DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO PROCESSO TC 4275/2020 – PROMOVER ENCAMINHAMENTOS – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. Revogado o dispositivo legal cujo incidente de inconstitucionalidade foi resolvido no item 1.1.1 do Acórdão TC 1091/2019-1 – Plenário, não havendo ainda juízo de constitucionalidade acerca da nova lei, impõe-se a alteração do item 1.1.2 do mesmo Acórdão, para suspender os efeitos da decisão contida no item 1.1. até a decisão final do incidente de inconstitucionalidade instaurado no Processo TC

4275/2020, referente aos parágrafos 1º e 2º do art. 77, da Lei Complementar Estadual 282/2004, na redação dada pela Lei Complementar 938/2020.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Tratam os presentes autos de Fiscalização Ordinária – Auditoria, coordenada com o Tribunal de Contas da União – TCU, realizada nos RPPS do Estado – IPAJM e do Município de Vitória – IPAMV, relativamente aos exercícios de 2012 a 2015, sob a responsabilidade dos Srs. **Bruno Margotto Marianelli e Tatiana Prezotti Morelli**, bem como arguição de inconstitucionalidade da LCE 797/2015.

Após os trâmites necessários, observado o devido processo legal, esta Corte de Contas prolatou o ACÓRDÃO TC 1091/2019-1 – Plenário, o qual transcrevo, *verbis*:

[...]

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 COM RELAÇÃO AO IPAJM:

1.1.1. RESOLVER o incidente de inconstitucionalidade suscitado no sentido de que a Lei Complementar Estadual 797/2015, que em seu artigo 1º alterou a redação do § 7º, do artigo 147, da Lei Complementar 234/2002, é inconstitucional, havendo violação à vedação contida no § 20, do artigo 40 da Constituição Federal, quanto à existência de mais de um órgão gestor de Regime Próprio de Previdência Social – RPPS em cada ente estatal, para os servidores titulares de cargos efetivos, isto porque em havendo o reconhecimento da ilegitimidade ativa da Associação Suscitante da inconstitucionalidade desta norma, nos termos da ADI nº 5607, conforme parecer da PGR, por ausência de pertinência temática, remanesce a competência desta Corte de Constas para apreciar a constitucionalidade da Lei 797/2015, conforme os termos da Súmula 347 do Excelso Pretório, e, de igual modo, sendo julgada procedente a ADI nº 5607, será afastada do mundo jurídico em sede controle abstrato, com efeitos *ex tunc*, ou mesmo modulado seus efeitos, o que não se mostra incongruente com o ora decidido, formando prejudgado;

1.1.2. MODULAR os efeitos desta decisão, por razões de segurança jurídica, pelo período de 90 (noventa) dias após a publicação desta decisão, devendo o controle da folha de pagamento dos inativos do Poder Judiciário e do Ministério Público ser repassada integralmente ao IPAJM;

1.1.3. AFASTAR a responsabilidade do Sr. Bruno Margotto Marianelli, Presidente Executivo no exercício de 2015, relativamente ao indicativo de irregularidade constante do item 4.1.1 do Relatório de Auditoria (3.1.1 da ITC), quanto aos itens 3.1.1, 3.1.2, 3.1.3 e 3.1.4 desta decisão (3.1.2, 3.1.3, 3.1.5 e 3.1.6 – ITC e 4.1.3, 4.1.4, 4.1.5 e 4.1.6 - RA),

bem como a irregularidade tratada no item 3.1.1 desta decisão (3.1.2 – ITC e 4.1.3 – RA), em face das razões antes expendidas; Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: F41D9-4A814-F84E9 ACÓRDÃO TC-1091/2019 Im/fbc

1.1.4. MANTER os indicativos de irregularidade tratados nos itens 3.1.2, 3.1.3 e 3.1.4 desta decisão (3.1.3, 3.1.5 e 3.1.6 da ITC e 4.1.4, 4.1.5 e 4.1.6 – RA), sem o condão de macular os atos de gestão, em razão do afastamento da responsabilidade do Sr. Bruno Margotto Marianelli, Presidente Executivo no exercício de 2015 (item anterior), deixando de cominar a multa sugerida, em face das razões antes expendidas;

1.1.5. Considerar REGULAR os atos de gestão praticados pelo Sr. Bruno Margotto Marianelli, Presidente Executivo do IPAJM no exercício de 2015; 1.1.6. DETERMINAR ao atual gestor e ao Controle Interno para que elaborem, em conjunto, dispositivo normativo, encaminhando cópia do mesmo na próxima prestação de contas anual, estabelecendo regras para: 1) promoção de recadastramento anual e recenseamento, com periodicidade mínima de 5 anos, contemplando todos os servidores estaduais, nos termos do artigo 9º a Lei 10.887/2004; 2) definição do fluxo de informações mínimas a serem repassadas, responsabilidades quanto à geração das informações, estipulação de prazos e datas para o envio destas informações o RPPS, assim como de procedimentos adotados em caso de necessidade de correção, com prazos pré-determinados (item 3.1.2 desta decisão);

1.1.7. RECOMENDAR ao atual gestor do IPAJM, no sentido de que:

1.1.7.1. Elabore estudos com vistas a utilizar premissas atuariais mais próximas da sua realidade, no momento da realização dos cálculos, justificando tecnicamente a escolha das premissas adotadas e registrando este ato motivado em Ata (item 3.1.3 desta decisão);

1.1.7.2. Observe os ditames da Portaria MTPS 519/2011, quando da reformulação do seu próprio site, se ainda não o fez (item 3.1.4 desta decisão);

1.2. COM RELAÇÃO AO IPAMV:

1.2.1. AFASTAR os indicativos de irregularidades tratados nos itens 3.2.1, 3.2.2 e 3.2.3 desta decisão (3.2.1, 3.2.2 e 3.2.3 – ITC e 4.2.1, 4.2.2 e 4.2.3 – RA), em face das razões antes expendidas; Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: F41D9-4A814-F84E9 ACÓRDÃO TC-1091/2019 Im/fbc

1.2.2. Considerar REGULAR os atos de gestão praticados pela Sra. Tatiana Prezotti Morelli, Presidente Executivo do IPAMV nos exercícios de 2012 a 2015, em face das razões antes expendidas;

1.3. Encaminhar cópia do Acórdão prolatado (nele incluso o voto do Relator), do parecer do Órgão Ministerial, bem como da Instrução Técnica Conclusiva à Secretaria de Previdência vinculada ao Ministério da Economia, ao Tribunal de Contas da União, bem como aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Vitória, além dos Poderes Executivos, Legislativo e Judiciário deste Estado;

1.4. Dar CIÊNCIA aos interessados e Arquivar os presentes autos após o respectivo trânsito em julgado.-g.n.

Retornam os autos a este Tribunal de Contas, em razão de petições intercorrentes trazidas aos autos pela PGE - Procuradoria Geral do Estado e pelo TJES - Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Instada a se manifestar, a área técnica, através do NPPREV – Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência, por meio da Manifestação Técnica 1361/2021-1 opinou pela suspensão dos efeitos do comando contido na determinação do item 1.1.2 do Acórdão TC 1091/2019-1 – Plenário, pelo

menos até a conclusão do incidente de inconstitucionalidade suscitado no Processo TC 4275/2020, vez que o fundamento jurídico que embasou a decisão foi revogado.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer 4674/2021-1, de lavra do Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, em consonância com a área técnica pugnou no mesmo sentido.

Assim, conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do artigo 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Trata-se de processo de fiscalização/auditoria ordinária coordenada com o Tribunal de Contas da União – TCU, em que foram apontados indícios de irregularidades na gestão dos Srs. Bruno Margotto Marianelli e Tatiana Prezotti Morelli, Presidentes, respectivamente, do IPAJM e do IPAMV, nos exercícios de 2012 a 2015, bem como arguição de inconstitucionalidade da LCE 797/2015, fazendo-se necessário a análise dos fatos, em confronto com as justificativas apresentadas pelos responsáveis e os elementos trazidos aos autos pela área técnica e o Ministério Público de Contas.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

Da análise dos autos, verifico que a área técnica, através do NPPREV – Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência, por meio da Manifestação Técnica 1361/2021-1 opinou pela suspensão dos efeitos do comando contido na determinação do item 1.1.2 do Acórdão TC 1091/2019-1 – Plenário, pelo menos até a conclusão do incidente de inconstitucionalidade suscitado no Processo TC 4275/2020, vez que o fundamento jurídico que embasou a decisão foi revogado.

Por seu turno, o Ministério Público Especial de Contas, nos termos do parecer 4674/2021-1, lavrado pelo Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, acompanhou, na íntegra, o entendimento técnico.

2. DAS PETIÇÕES INTERCORRENTES 1087/2020-9 E 1134/2020-1:

Por meio da Petição Intercorrente 1087/2020-9, o Exmo. Sr. Desembargador Ronaldo Gonçalves de Souza, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo apresentou a esta Corte de Contas **PEDIDO DE SUSPENSÃO do comando contido no item 1.1.2** do v. Acórdão TC 1091/2019-1 – Plenário, prolatado na Sessão de 20/8/2019 (28ª Sessão Ordinária), que MODULOU os efeitos da decisão contida no seu item 1.1.1 pelo prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação, devendo, a partir de então, ser repassado ao IPAJM o controle da folha de pagamento dos inativos do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Embasa o Eminente peticionante no fato de que, em 10 de janeiro de 2020, foi publicada a Lei Complementar Estadual 938/2020 que, além de revogar a Lei Complementar 797/2015, alterou a redação do art. 77, e respectivos parágrafos, da Lei Complementar 282/2004 que passou a vigorar com a seguinte redação, *verbis*:

Art. 77. Em obediência ao disposto no artigo 40, § 20 da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda Constitucional nº 41/03, que estabelece a existência de uma única unidade gestora do regime próprio de previdência de cada ente estatal, os procedimentos de conhecimento, concessão, fixação de proventos e pagamento de benefícios previdenciários, dos segurados do Regime Próprio do Estado serão absorvidos pelo IPAJM no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei Complementar.

§ 1º. O Poder Judiciário e o Ministério Público ficam encarregados de realizar a elaboração, o processamento e o pagamento do benefício de aposentadoria dos Magistrados e dos membros do Ministério Público, respectivamente.

§ 2º. Compete ao IPAJM o comando, a coordenação e o controle sobre o pagamento dos benefícios citados no § 1º, inclusive a conferência, a *posteriori*, da regularidade das respectivas folhas de pagamento.

§ 3º. Os demais procedimentos listados no *caput* e não excepcionados no § 1º continuam sob a responsabilidade do IPAJM. – g.n.

Alega o Eminente peticionante que a determinação do Tribunal de Contas conflita com o disposto nos parágrafos 1º e 2º, do art. 77 da LC 282, alterado pela nova sobre a qual ainda não houve juízo de constitucionalidade, informando, por outro lado, que já foi instaurado incidente de inconstitucionalidade a respeito da nova lei nos autos do Processo TC 4275/2020, no qual, inclusive, já se manifestou pela constitucionalidade do novo dispositivo legal.

Da mesma forma, o Procurador Geral do Estado, Dr. Rodrigo Francisco de Paula, por meio da Petição Intercorrente 1134/2020-1, pelas mesmas razões, requer

o reconhecimento da limitação dos efeitos temporais dos itens 1.1.1 e 1.1.2 do v. Acórdão TC 1091/2019-1 – Plenário e a impossibilidade de monitoramento dos citados itens.

A subscritora da Manifestação Técnica 1361/2021-1 opinou pela suspensão dos efeitos do comando contido na determinação do item 1.1.2 do Acórdão TC 1091/2019-1 – Plenário pelo menos até a conclusão do incidente de inconstitucionalidade suscitado no Processo TC 4275/2020, vez que o fundamento jurídico que embasou a decisão em tela foi revogado, no que foi acompanhada pelo Ministério Público Especial de Contas.

Em sendo assim, considerando que a LC 797/2015 foi revogada expressamente pelo art. 15 da LC 938/2020, que passou a vigorar a partir de 1/7/2020, de fato entendo que não mais subsiste os efeitos jurídicos que lhe deram embasamento, motivo pelo qual a determinação expedida no sentido de que o controle a folha de pagamento dos inativos do Poder Judiciário e do Ministério Público seja repassado integralmente ao IPJAM (item 1.1.2 do acórdão) não mais se mostra necessário, em razão da alteração legislativa promovida.

De se registrar que os dispositivos legais indicados compõem o sistema normativo relativo ao mesmo regramento, o que faria incidir no caso a inconstitucionalidade por arrastamento.

Obviamente que o controle concentrado de constitucionalidade está adstrito ao princípio do pedido ou da congruência, o que significa dizer que não poderá o Magistrado agir de ofício, devendo limitar sua decisão estritamente ao que foi pedido na petição inicial.

Contudo, existe uma exceção, sendo ela quando há correlação lógica, relação de dependência entre um ato normativo e outro, mesmo que o pedido de declaração de inconstitucionalidade tenha recaído somente sobre um deles, por arrastamento, caso em que o tribunal poderá declarar a inconstitucionalidade de ambos.

A este respeito o Excelso Pretório assim já decidiu, *litteris*:

[...]

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Artigos 3º; 9º, § 5º; 11; 16; 19, §§ 1º e 2º; 23; 37; 42, § 2º; da Lei 1.327 de 31 de julho de 2019 – Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado de Roraima. 3. Vício de iniciativa. **Violação à liminar deferida na ADI 5946, de minha relatoria, que suspendeu a vigência da EC 61/2018 à Constituição do Estado de Roraima. Inconstitucionalidade por arrastamento.** 4. Medida cautelar deferida pela Presidência do STF para suspender a eficácia das expressões “Universidade Estadual de Roraima”, constante do art. 3º, caput; art. 9º, § 5º; art. 16, caput; art. 19, §§ 1º e 2º; art. 23; art. 37; e art. 42, § 2º; e “e 154”, constante do art. 11, todos da Lei nº 1.327/2019 do Estado de Roraima. 4. Inconstitucionalidade do art. 154, §§ 1º, 3º, 4º e 5º, da Constituição estadual de Roraima, **na redação dada pela EC 61/2018 declarada no julgamento de mérito da ADI 5946, rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, Sessão Virtual de 14 a 21 de maio de 2021.** 5. **Violação ao princípio da separação dos poderes. Usurpação de competência do Poder Executivo. Precedentes.** 6. **Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente**, nos termos da medida liminar anteriormente deferida. (STF - ADI: 6282 RR 0034714-33.2019.1.00.0000, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 14/06/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 28/06/2021) – g.n.

Isto se dá porque pende a efetivação de juízo de inconstitucionalidade acerca da nova norma trazida ao mundo jurídico, o que demonstra a ausência de subsídio para manter a determinação expedida, estando referido juízo de valor a ser efetivado em outros autos, mostrando-se prudente a suspensão de seus efeitos até a decisão final nos autos do processo TC 4275/2020.

4. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando parcialmente a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de **ACÓRDÃO** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. ACÓRDÃO TC-1437/2021 – PLENÁRIO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. ACOLHER as razões contidas na Petição Intercorrente 1087/2020-9, efetivada pelo Exmo. **Sr. Desembargador Ronaldo Gonçalves de Souza, Presidente do Tribunal de Justiça** do Estado do Espírito Santo, bem como na Petição Intercorrente 1134/2020-1, efetivada pelo Eminentíssimo **Procurador Geral do Estado, Dr. Rodrigo Francisco de Paula**, a fim de alterar o comando constante do item 1.1.2 do v. Acórdão TC 1091/2019-1 – Plenário para suspender os efeitos da decisão contida no item 1.1.1 do mesmo Acórdão, até a decisão final do incidente de inconstitucionalidade instaurado nos autos do Processo TC 4275/2020, referente aos parágrafos 1º e 2º do art. 77 da Lei Complementar Estadual 282/2004, na redação dada pela Lei Complementar 938/2020, em face das razões antes externadas;

1.2. ENCAMINHAR cópia do Acórdão prolatado, do parecer do Órgão Ministerial, bem como da Manifestação Técnica 1361/2021-1 à Secretaria de Previdência vinculada ao Ministério da Economia, ao Tribunal de Contas da União, bem como aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Vitória, além dos os Poderes Executivos, Legislativo e Judiciário deste Estado;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.4. ARQUIVAR os presentes autos após respectivo trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 09/12/2021 - 64ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (relator/em substituição).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição/Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões